



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000469/99-08  
Recurso n.º : 140.151  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : 7ª TURMNA/DRJ em SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.273

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13808.000469/99-08  
Resolução nº : 105.1.273

**RELATÓRIO**

HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 466/533, da decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ/São Paulo (Ac. nº 03.319, às fls. 393/461), que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 128/131.

O lançamento refere-se ao ano-calendário de 1995, e origina-se da glosa de despesas operacionais, assim descritas no Termo de Constatação de fls. 126/127:

*O contribuinte, no ano calendário de 1995, contabilizou em despesas operacionais, o valor de R\$ 2.649.256,00, referentes a serviços prestados por sua controladora Herbalife Internacional of America, Inc.*

*Intimada, conforme Termo de Intimação, às fls. 27, a apresentar documentação que deu suporte à referida despesa, bem como comprovar a efetividade dos serviços prestados, a mesma apresentou documento comprobatório o Customer Invoice n. 12.7377 de 31.12.95, no valor de R\$ 2.660.998,00 (às fls. 28), valor diferente da despesa lançada, sem discriminação dos serviços prestados, apenas mencionando o art. III do Contrato de serviços firmado entre o contribuinte e a controladora, que refere-se ao valor da taxa de serviços.*

*A empresa, para comprovar a efetiva prestação dos serviços, apresentou diversos relatórios às fls. 43 a 125, no valor total de R\$ 2.649.256,00, sem contudo apresentar documentos comprobatórios alegados nos referidos relatórios.*

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 134/164, oportunidade em que a interessada acostou os documentos de fls. 170/381 e mais cinco caixas de documentos contendo vinte e nove (29) pastas de documentos consistentes em relatórios, memorandos internos, estudos, registros de reunião e outros.

Em face do enorme volume de documentos apresentados com a impugnação, às fls. 386/387, foi proposto o encaminhamento do processo à DIFIS/SEPAF/DRF/SPO,

*"...com solicitação para que a autoridade fiscal autuante efetue as verificações necessárias no sentido de examinar a efetiva natureza dos documentos apresentados pela contribuinte, e emita um parecer conclusivo".*

Através da Resolução DRJ/SPO/ nº 7 (fls. 388), a DRJ resolveu baixar o processo em diligência para os fins solicitados no despacho mencionado.

Na seqüência, os autos foram devolvidos à DRJ sem que a diligência tivesse sido realizada, consoante a Informação Fiscal de fls. 390/391, onde ficou assentado que:

*Entendemos, S.M.J., que não trata-se de determinação de efetuar diligência junto ao contribuinte para dirimir alguma dúvida advinda do processo ou da própria impugnação da autuada, mas para analisar a própria impugnação,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13808.000469/99-08  
Resolução nº : 105.1.273

*uma vez que a mesma compõe-se das razões apresentadas (fls. 134 a 164) e documentação acostada às mesmas (fls. 165 a 381, mais as cinco caixas de documentos).*

*Caso a autoridade julgadora, quando da apreciação das provas, entenda necessária a determinação de alguma diligência a ser realizada no domicílio fiscal do contribuinte, que assim o determine, que esta fiscalização atenderá de imediato, esclarecendo-se que, entendemos que a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte não necessita de diligência ao seu domicílio fiscal, pois pode ser realizada na própria repartição pela pessoa competente, no presente caso, o julgador.*

Em tais condições a 7ª Turma da DRJ/SÃO Paulo/SP, através do Acórdão nº 03.319 (fls. 393/461), julgou procedente o lançamento, apresentando-se assim ementado:

*IRPJ - DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. Não se toma conhecimento de documento em idioma estrangeiro desacompanhado da respectiva tradução juramentada.*

*COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DE SERVIÇOS PRESTADOS - É requisito essencial para a dedutibilidade de despesas a comprovação da efetividade da prestação do serviço, com documentação hábil e idônea. A apresentação de documentos que simplesmente especificam um serviço alegadamente prestado não constitui prova suficiente da efetividade de sua prestação.*

Cientificada da decisão (fls. 465), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 466/533, tornando a agitar os argumentos trazidos com a impugnação e aduzindo, ainda, que a decisão de primeira instância é nula por tratar de questões que não haviam sido suscitadas no auto de infração, excedendo o objeto da autuação e modificando os critérios que ensejaram o lançamento de ofício.

Juntou os documentos de fls. 535/1464 e pediu o acolhimento das razões recursais.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 1468.

Por proposição deste relator (fls. 1475/1479), foi determinada a realização de diligência, cumprida parcialmente (fls. 1485/1497).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13808.000469/99-08  
Resolução nº : 105.1.273

**VOTO**

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Como se vê pela ementa, todos os documentos apresentados pela recorrente (cinco caixas com vinte e nove pastas) não foram considerados pela Turma Julgadora tendo em vista que em sua grande maioria estão escritos em inglês e desacompanhados de tradução juramentada.

A este respeito, diz a interessada em seu recurso:

*Primeiramente, cumpre destacar que a Recorrente já juntou ao presente processo administrativo, com a Impugnação, um enorme volume de documentos, comprovando de forma incontestada a efetividade dos serviços aqui em questão.*

*Embora muitos desses documentos tenham sido originariamente redigidos em inglês, cabe ressaltar que a Recorrente já acostou a tradução juramentada dos principais documentos comprovando suas razões (i.é. o Contrato de prestação de serviços firmado entre a Recorrente e a Herbalife-US; O Costumer Invoice emitido pela Herbalife-SU; a declaração oficial da Herbalife-US, descrevendo em detalhes os serviços prestados à Recorrente; o memorial descritivo elaborado pela Herbalife-US, detalhando todos os serviços prestados, por cada um dos seus departamentos, até o final do ano de 1995; e o Índice Descritivo).*

A Lei nº 9.784, de 29.1.1999, regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Essa norma estabeleceu as regras gerais que devem ser observadas em todo o Processo Administrativo Federal.

O art. 22 da referida lei estabelece que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Nesse sentido, menciona que “os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável”.

Mas aqui não se está tratando de “ato administrativo” mas de fatos jurídicos.

Já o artigo 29, § 2º da referida lei estabelece que os atos da instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se de modo menos oneroso para estes, enquanto que o art. 38, § 2º, estabelece que somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

De um lado, temos milhares de documentos escritos em inglês, que, traduzidos, acarretariam um custo desproporcional com o benefício perseguido com a impugnação. É de todo pertinente, pois, invocar o Princípio da Razoabilidade, como o fez a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000469/99-08  
Resolução nº : 105.1.273

Ao lado disto, em nenhum momento as provas apresentadas pela recorrente foram qualificadas como ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Assim, para um julgamento justo e equilibrado, é imprescindível penetrar no conteúdo das provas apresentadas.

ISTO POSTO, e considerando os fundamentos da informação fiscal de fls. 1487/1491, voto por CONVERTER o julgamento em diligência para que junto à repartição de origem, a recorrente providencie, no prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis por igual prazo:

a) a indicação dos documentos constantes dos autos que considere relevantes para a demonstração de tudo o quanto alega, acostando as correspondentes traduções juramentadas;

b) a elaboração de relatório das despesas, à luz dos documentos apontados;

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.



IRINEU BIANCHI